



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0821553-36.2023.8.19.0042**

EMBARGANTE 1: JOVEM JOSÉ DA SILVA

EMBARGANTE 2: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

Ementa: Direito Civil. Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegações de vícios no Acórdão alvejado. Existência.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, tendo os embargantes alegado a ocorrência de omissões no Aresto vergastado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de vício no Acórdão guerreado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. Assiste razão ao autor, ora primeiro embargante, pois a mesma *ratio decidendi* que justifica a aplicação do Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à verba indenizatória por danos morais, se estende, por consectário lógico, à condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. Em relação ao recurso interposto pelo banco réu, ora segundo embargante, assiste parcial razão ao segundo recorrente, porque a correção monetária é instrumento fundamental de recomposição do valor real da moeda frente à desvalorização inflacionária causada pelo decurso do tempo, devendo incidir a partir da data de disponibilização do crédito na conta do autor.

5. Por outro lado, os juros de mora possuem natureza punitiva e indenizatória, decorrentes do atraso culpável no cumprimento de uma obrigação, o que não se amolda à hipótese em tela, tendo em vista que o autor não solicitou o empréstimo e não anuiu com a contratação, que derivou de fraude.

6. Por fim, com razão o banco recorrente no que se refere à aplicação da taxa Selic no caso em questão, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no Tema Repetitivo nº 1.368, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Primeiro recurso provido. Segundo recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: artigo 1.022 do Código de Processo Civil; artigos 182, 389 e 406, todos do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Recurso Repetitivo nº 1.368, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; TJRJ, 0803056-79.2024.8.19.0028; Des. Milton Fernandes de Souza – Julgamento: 14/07/2026 – Quarta Câmara de Direito Privado; 0041422-15.2021.8.19.0001 – Apelação. Des(a). Cristina Serra Feijó – Julgamento: 14/07/2026 – Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0821553-36.2023.8.19.0042**, em que são embargantes **(1) JOVEM JOSÉ DA SILVA** e **(2) ITAU UNIBANCO S.A** e embargados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR OS RECURSOS**, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, ora primeiro embargante, e pelo banco réu, ora segundo embargante, insurgindo-se contra o Acórdão prolatado no e. doc. 000038.

O autor, ora primeiro embargante, sustentou que houve omissão no Aresto, sob o fundamento de que, ao aplicar o disposto no Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a verba indenizatória por danos morais, deixou de observar o mesmo entendimento sobre os juros de mora incidentes sobre a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Alegou que, como se concluiu que a responsabilidade civil é extracontratual, o termo inicial dos juros de mora



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobre a indenização a título de dano material também deve ser retificado, pois o dano moral e o dano material decorrem do mesmo ato ilícito: a fraude na contratação e os consequentes descontos indevidos. Pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios, para que o termo inicial dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos em dobro seja a data de cada desconto indevido.

O banco réu, ora segundo embargante, afirmou que houve omissão no Aresto, sob o fundamento de que o valor a ser compensado deve ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, a contar da data em que ocorreu o recebimento do valor do empréstimo impugnado. Argumentou que não houve determinação expressa sobre o índice a ser aplicado a título de correção monetária e juros, sobre o valor imputado como devido, a título de condenação, que, no caso em questão, deve observar a Taxa Selic. Pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios, para que seja sanada omissão apontada, a fim que haja expreso pronunciamento a respeito da possibilidade de os valores creditados e compensados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do depósito, e sobre os índices de juros e correção monetária incidentes sobre a condenação.

É o relatório.

VOTO

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor, ora primeiro recorrente.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isso porque, a mesma *ratio decidendi* que justifica a aplicação do Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à verba indenizatória por danos morais, se estende, por consectário lógico, à condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de fraude em contratação de empréstimo, o termo inicial dos juros de mora sobre o dano material deve ser a data de cada desconto indevido, em alinhamento com o entendimento consolidado para a condenação por danos morais.

Nesse sentido, já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça Estadual, ora transcrito, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO NÃO SOLICITADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1-A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

2-O ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC).

3-Parte autora que não reconhece contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário.

4-Instituição bancária que afirma a legitimidade do contrato celebrado.

5-Coisa julgada, prescrição e decadência não configuradas.

6-Ausência de regularidade na contratação. A celebração de contrato de empréstimo com base em dados sem a efetiva comprovação de veracidade das informações macula a segurança, a confiança, necessárias à realização dos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negócios, caracteriza a falha do serviço e enseja o dever de indenizar os prejuízos daí advindos.

7-Dano moral configurado. Autora que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

8-Restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora. Devolução de valores creditados na conta bancária da consumidora à instituição financeira. Compensação em sede de liquidação de sentença.

9- Responsabilidade civil extracontratual. Juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, tanto para o dano moral quanto para o dano material. A correção monetária aplica-se, nos danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362), e, nos danos materiais, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43).

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO (0803056-79.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 14/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

No tocante ao segundo recurso, assiste parcial razão ao banco réu, ora segundo recorrente.

Diante da nulidade do negócio jurídico, aplica-se o disposto no artigo 182, do Código Civil, segundo o qual as partes devem retornar ao estado em que se encontravam antes da celebração, isto é, ao *status quo ante*.

A correção monetária não tem natureza de penalidade, mas sim, de instrumento fundamental de recomposição do valor real da moeda frente à desvalorização inflacionária causada pelo decurso do tempo.

Considerando que o autor recebeu o valor de R\$2.235,16 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), em dezembro de 2021, a restituição pelo valor nominal anos depois, sem qualquer atualização, implicaria em efetivo prejuízo ao banco e benefício indevido ao consumidor, que teria usufruído de um capital cujo valor de compra seria superior ao do momento da devolução.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim sendo, a correção monetária sobre o valor a ser compensado deve incidir a partir da data de disponibilização do crédito na conta do autor.

Por outro lado, os juros de mora possuem natureza punitiva e indenizatória, decorrentes do atraso culpável no cumprimento de uma obrigação, o que não se amolda à hipótese em tela, tendo em vista que o autor não solicitou o empréstimo e não anuiu com a contratação, que derivou de fraude.

É de se concluir, portanto, que não houve a assunção voluntária de uma obrigação de pagar pelo consumidor, mesmo porque a obrigação de restituir o valor depositado em sua conta só surgiu a partir do reconhecimento judicial da nulidade do negócio jurídico e da determinação de compensação.

Diante do exposto, impor ao consumidor o ônus de devolver o valor com a incidência de juros de mora equivaleria a penalizá-lo pela própria falha na prestação do serviço da instituição financeira, sendo que inexistente mora imputável ao autor.

Na esteira desse raciocínio, caminha a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, conforme precedente ora colacionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE CONSTATADA POR PERÍCIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOBRE O MONTANTE CREDITADO NA CONTA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS DE MORA AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença parcialmente procedente em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, ajuizada em face de instituição financeira, na qual foi reconhecida a nulidade de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato de empréstimo consignado celebrado mediante fraude, com condenação do banco à restituição em dobro dos descontos indevidos e ao pagamento de danos morais, bem como determinada a compensação do valor creditado na conta do autor, acrescido de correção monetária e juros de mora. Apelo exclusivo do autor pretendendo a reforma parcial da sentença para afastar os encargos financeiros incidentes sobre o valor a ser compensado, mantendo-se apenas a devolução nominal do montante recebido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se, no restabelecimento do status quo ante decorrente de contrato nulo por fraude, deve incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor que foi indevidamente creditado na conta do consumidor e que será objeto de compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da fraude e da nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior à contratação, nos termos do art. 182 do Código Civil, de modo que o consumidor deve restituir o valor efetivamente creditado em sua conta, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

4. A correção monetária não possui natureza sancionatória, mas preserva o valor real da moeda, razão pela qual deve incidir desde a data do crédito realizado na conta do consumidor, a fim de recompor integralmente o equilíbrio patrimonial e evitar prejuízo decorrente da desvalorização monetária.

5. Os juros de mora, por outro lado, pressupõem a existência de mora imputável ao devedor. Tratando-se de contratação inexistente/nula por fraude bancária, não há que se falar em mora do consumidor em relação a valores que jamais solicitou, sendo incabível a incidência de juros moratórios sobre o montante a ser devolvido/compensado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

(0041422-15.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 14/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, com razão o banco segundo recorrente, no que se refere à aplicação da taxa Selic no caso em questão, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.905/2024.

Como cediço, em setembro de 2024, entrou em vigor a Lei nº 14.905, que dispõe sobre atualização monetária e juros, estabelecendo a Taxa Selic como índice legal de juros e o IPCA como índice de correção monetária, modificando a redação dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Melhor analisando a questão, tem-se que, de fato, mesmo antes da entrada em vigor da aludida lei, a taxa Selic deve ser aplicada, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça, por ocasião do julgamento do Tema nº 1.368, em que foi consolidada a tese jurídica a seguir transcrita:

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Assim, é de ser acolhida a tese no sentido de que a aplicação da taxa Selic não está condicionada à vigência da nova lei, mas à vigência do próprio Código Civil de 2002.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO**, para, integrando parcialmente o Acórdão, determinar que o termo inicial dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos em dobro é a data de cada desconto indevido no benefício previdenciário do autor, **E DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, para reconhecer que no tocante aos encargos incidentes sobre o valor a ser compensado, incide apenas a correção monetária, a partir da data depósito do crédito na conta do autor e que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a taxa legal dos juros de mora, no tocante à verba indenizatória e à devolução em dobro, corresponderá à Taxa Selic, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator